



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008, a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008, a Resolução CNSP nº 241, de 28 de setembro de 2011, a Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e a Resolução CNSP nº 366, de 29 de outubro de 2018.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI, do art. 34, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada em, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, VI e VII do art. 32, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e nas disposições da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº **15414.611623/2021-51**,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 197, 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º...

...

§5º Exclusivamente para seguros de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, fica caracterizada a ausência de oferta de seguro no País, quando houver apresentação de apenas uma proposta no processo licitatório correspondente. (NR)

§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, considera-se caracterizada a não aceitação do risco no País mediante as negativas de cobertura do seguro, mesmo que obtidas em consultas anteriores à realização do correspondente processo licitatório.” (NR)

Art. 2º Alterar a Resolução CNSP nº 241, de 28 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º....

...

§3º Para transferências de riscos em resseguro pelas sociedades seguradoras e em retrocessão pelos resseguradores locais, exclusivamente relativas a operações de riscos nucleares, fica caracterizada a insuficiência de oferta de capacidade a que se refere o **caput** pela ausência de cadastramento no país de ressegurador especializado em riscos nucleares nos termos da regulamentação vigente.” (NR)

Art. 3º Alterar a Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º...

...

IV – grupo econômico: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante;

V - falta de concorrência: situação caracterizada pela existência de apenas um ofertante no mercado nacional de uma determinada cobertura; e (NR)

VI – ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares: ressegurador estrangeiro, consórcio ou associação de mútuo que opere exclusivamente em riscos nucleares. (NR)

...

Art. 8º-A. No caso de cadastramento de ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares constituído na forma de consórcio ou de associação de mútuo: (NR)

I - os membros serão considerados uma só entidade; (NR)

II – para fins de atendimento ao inciso II do art. 13 do Anexo I ou ao inciso II do art. 20 do Anexo I, deve ser considerado a soma dos patrimônios líquidos das entidades que compõem o consórcio ou a associação de mútuo; (NR)

III - eventuais reservas e promessas de aporte de capital não devem ser incluídos na composição dos recursos que se refere o inciso II do art. 13 do Anexo I ou o inciso II do art. 20 do Anexo I; e (NR)

IV - no caso de existência de cláusula de solidariedade entre as entidades-membros ou de fundo específico para suas operações, a Susep poderá aceitar a classificação de solvência de um dos membros para fins de atender o requisito do inciso II do art. 13 do Anexo I ou do inciso II do art. 20 do Anexo I. (NR)

...

ANEXO I

...

Art. 13. ...

...

§ 5º Excepcionalmente, caso a Susep constate falta de concorrência no mercado de resseguro em algum ramo específico, o patrimônio mínimo previsto no inciso II poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento). (NR)

...

Art. 20. ...

...

§ 7º Excepcionalmente, caso a Susep constate falta de concorrência no mercado de resseguro em algum ramo específico, o patrimônio mínimo previsto no inciso II poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 4º Revogar:

I - os art. 3º ao 5º da Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008;

II - o art. 8º da Resolução CNSP nº 194, de 2008; e

III - o art. 2º da Resolução CNSP nº 366, de 29 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em ____ de _____ de 2021.